



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei n.º 6.037, de 2002.

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, trata de questão funcional referente aos servidores do Banco Central, que teve origem com a edição da Lei nº 8.112, de 11 dezembro 1990, que instituiu regime jurídico único para os servidores públicos federais, mas excluiu os servidores daquela instituição.

2. Entre 1990 e 1996, esses servidores permaneceram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com os consequentes depósitos em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. As contribuições previdenciárias, por sua vez, foram calculadas e recolhidas com base no Regime Geral da Previdência Social e no plano de previdência complementar da autarquia.

3. A posterior transição entre o regime trabalhista para o regime estatutário foi regulada pelo art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, que previa o acerto de contas entre o FGTS, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Banco Central e seus servidores, para o que se declarou a indisponibilidade dos saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos depósitos de competência posterior a dezembro de 1990.

4. A proposição em análise altera o mencionado art. 21 com o objetivo de possibilitar a movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, referentes ao período posterior a dezembro de 1990. O Poder Executivo propõe vincular tal liberação à solução de outro contencioso existente entre o Banco Central e seus servidores, referente à compensação de diferenças salariais referentes ao chamado Plano Bresser.

5. De acordo com o que dispõe o novo § 6º a ser acrescentado ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, os servidores que tenham recebido valores relativos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ao objeto da Ação Rescisória nº 8/94 – TRT 10ª Região deverão firmar termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterà declaração de que o beneficiário não postula em juízo o levantamento dos depósitos do FGTS ou, alternativamente, comprovação de que desistiu de ação em curso.

6. O novo § 7º do referido art. 21 permite, caso o beneficiário deixe de firmar o termo de adesão, a apropriação de eventual saldo apurado pelo Banco Central do Brasil, em pagamento dos créditos eventualmente decorrentes da Ação Rescisória citada.

7. O projeto ainda inclui novo § 8º que prevê, até um ano após o início da vigência da norma legal, a cobrança, pelo Banco Central do Brasil, da diferença entre o valor por ele pago e a ser restituído por força da Ação Rescisória nº 8/94 e o valor recebido dos beneficiários, das eventuais diferenças entre contribuições previdenciárias, não cobertas pelo acerto de contas, e dos honorários advocatícios pagos por efeito da sentença rescindida nos termos da Ação nº 8/94, atualizado pela variação pro rata do IPCA-E.

8. O Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, foi submetido ao Congresso Nacional sob o regime de urgência, motivo pelo qual, a apresentação de emendas seguiu o rito determinado pelo art. 120, § 4º, do Regimento Interno, tendo sido oferecidas seis emendas. As emendas 1 a 5 tem por principal objetivo limitar a alteração do art. 21 à liberação dos saldos do FGTS, excluindo, assim, as restituições e compensações previstas. Já a Emenda nº 6 suprime inciso III do § 8º, que prevê o ressarcimento de honorários advocatícios pagos por efeito da sentença rescindida.

9. Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o projeto foi aprovado, com uma Emenda de Relator.

10. É o Relatório.

II – VOTO

11. Nos termos do despacho inicial, cabe a esta Comissão apreciar esta proposição apenas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

12. Os servidores do Banco Central do Brasil somente em 1996 foram incorporados ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 449-2/DF). Como nesse



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

período entre 1990 e 1996 foram efetuados depósitos vinculadas do FGTS dos servidores, a partir de 1996, levantaram-se dúvidas quanto à titularidade das contas vinculadas e do dinheiro nelas depositado.

13. A Lei nº 9.650, de 1998, dispôs que tais depósitos deveriam permanecer indisponíveis para saque até que se realizasse o encontro de contas entre as contribuições que deveriam ter sido recolhidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor durante o mesmo período, deduzindo-se os valores devidos do montante recolhido à conta do FGTS. O saldo das contas vinculadas deveria ser restituído pela Caixa Econômica Federal ao Banco Central, devendo ainda os servidores que já haviam realizado saques em suas contas vinculadas indenizar a autarquia.

14. O Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 (18 de dezembro de 1996) quando deuse cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF. Por outro lado, condiciona o exercício desse direito à autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Plano Bresser. Essa exigência é objeto dos §§ 6º, 7º e 8º que o projeto faz acrescentar ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998.

15. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, com base nas normas que orientam a abordagem dessa matéria, cumpre a esta relatoria apenas avaliar possíveis impactos à finanças públicas federais. Os dispositivos do projeto apontam no sentido de flexibilizar as restrições de acesso aos saldos das contas do FGTS dos servidores do Banco Central, porém condicionados ao cumprimento de requisitos de compensação. Desse modo, consideramos que os efeitos financeiros da proposição estão em equilíbrio com as medidas de compensação propostas.

16. As seis emendas apresentadas e a emenda de relator aprovada na CTASP, por sua vez, tem por objetivo excluir os dispositivos que tratam de compensações, permitindo, assim, a liberação dos saldos sem essas restrições. Ficariam assim facilitados os saques pelos servidores do Banco Central, com impactos sobre o patrimônio do FGTS, que terminarão sendo cobertos pela União, que não contaria com a possibilidade das compensações previstas no texto original.

17. Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

18. A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017) também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

19. Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

20. Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas 1 a 6 e da Emenda de Relator aprovada na CTASP.**

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada HILDO ROCHA
Relator